



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-1

Processo nº : 11065.003928/93-44
Recurso nº : 06.589 - *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE
Interessada : BRANDENBURGER & CIA LTDA
Sessão de : 16 de maio de 1996
Acórdão nº. : 107-02.954

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento, por infringência ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, é de se negar provimento ao recurso interposto.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE-RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente Justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.003928/93-44
Acórdão nº. : 107-02.954
Recurso nº. : 06.589
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS.

RELATÓRIO

BRANDENBURGER & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 91.665.950/0001-90, inconformada com a Notificação de Lançamento (fls. 03) referente a diferença de Contribuição Social s/o Lucro, quando do processamento sumário da sua Declaração de Ajuste Anual - IRPJ do ano-calendário de 1992, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando que a diferença apurada deveu-se a erro no preenchimento do anexo 4, quadro 03, linhas 19,21 e 22 (fls. 12), da citada Declaração, cujos valores foram declarados com 4 casas decimais, quando o correto seria considerar apenas as 2 casas decimais.

A declaração da DRJ em Porto Alegre-RS lhe foi favorável para, sem entrar no mérito, julgar improcedente a ação fiscal, em razão da falta de requisitos formais indispensáveis a validade do lançamento, quais sejam: enquadramento legal da infração imputada e a identificação do servidor responsável pelo lançamento objeto da notificação (art. 11, do Decreto 70.235/72), recorrendo dessa Decisão, de ofício, ao 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11065.003928/93-44
Acórdão n.º : 107-02.954

V O T O

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, 9 de dezembro de 1993.

O cancelamento da exigência decorreu do fato de a notificação de lançamento não conter os requisitos formais indispensáveis à regular constituição do crédito tributário.

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, ao tratar da Notificação de Lançamento, como instrumento hábil à formalização do crédito tributário, assim dispôs, em seu art. 11:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Do texto acima transcrito verifica-se serem indispensáveis à formalização do crédito tributário: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente.

Ilca Diniz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.003928/93-44
Acórdão nº. : 107-02.954

Esses requisitos, implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do Código Tributário Nacional, é que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Correto, portanto, o procedimento adotado pela autoridade de primeira instância ao julgar improcedente a ação fiscal, dada a nulidade da Notificação de Lançamento por infringência ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sala das Sessões , em 16 de maio de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ